

## **PARECER N° , DE 2001**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 416, de 1999, que *proíbe a fabricação, a importação, a exportação, a manutenção em estoque, a comercialização e o uso de diclorodifeniltricloretano (DDT), e dá outras providências.*

**RELATOR: Senador OSMAR DIAS**

### **I – RELATÓRIO**

Foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 416, de 1999, de autoria do ilustre Senador Tião Viana, com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

A proposição em exame veda, em todo o território nacional, a fabricação, a importação, a exportação, a manutenção em estoque, a comercialização e o uso de diclorodifeniltricloretano (DDT). Estabelece, ainda, que os estoques existentes no País deverão ser incinerados.

Na seqüência, o art. 3º do projeto tipifica como crime contra o meio ambiente a violação do disposto na norma, sujeitando os infratores às penalidades previstas no art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

### **II – ANÁLISE**

O ilustre Senador Tião Viana discorreu de forma exaustiva, e com muita propriedade, sobre os malefícios causados pelo uso do DDT, cabendo a esta relatoria tão-somente reafirmar os argumentos invocados na justificação da proposta.

O DDT foi saudado, quando da descoberta de suas propriedades inseticidas, como a “grande arma química no combate às pragas”. Só muito mais tarde descobriu-se que o produto representava risco ecotoxológico importante.

O DDT contamina o solo, a água, o ar e está relacionado com a extinção de insetos, peixes, aves, mamíferos e outras espécies animais, podendo permanecer no ambiente por dezenas de anos sem se degradar. Por ser altamente volátil, é levado para a atmosfera e conduzido até os pólos, por exemplo. Pesquisas indicam a presença de DDT até em pingüins do Ártico, área nunca submetida à aplicação do produto.

Além da capacidade de persistência, o produto apresenta elevada toxicidade, sendo armazenado nos tecidos gordurosos do organismo humano e de outras espécies animais, com efeitos cumulativos danosos para o coração, fígado, rins, cérebro e outros órgãos.

Os efeitos colaterais decorrentes do uso em larga escala do DDT terminaram por levar a maioria dos países a banir a fabricação e o uso desse inseticida de alto poder residual. Se por um lado, ele permite controlar os danos causados pelas pragas na agricultura e os mosquitos transmissores de diversos tipos de enfermidades, por outro, conforme sustenta o autor do projeto, *no ambiente, sua ação não seletiva ataca tanto as pragas agrícolas ou os vetores de doenças contra os quais é empregado quanto destrói, indiscriminadamente, outras espécies da fauna e da flora nativas, elimina predadores naturais e gera resistência [das pragas]*.

A partir da década de 80, o Brasil suspendeu a fabricação do DDT em consequência da proibição de seu uso na agricultura. No entanto, continuou, até bem pouco tempo, a empregar o inseticida no controle dos vetores da malária e de outras doenças transmitidas por mosquitos, apesar dos impactos nocivos ao meio ambiente e à saúde humana e animal decorrentes de sua aplicação.

Com vistas a evitar definitivamente o uso desse produto, a Justiça Federal proferiu, em janeiro de 1997, sentença determinando que o Ministério da Saúde instituísse (...) *no prazo de três anos, programa científico federal voltado à substituição do inseticida DDT nas campanhas de saúde pública*.

Nesse sentido, a Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde baixou a Portaria nº 11, de 8 de janeiro de 1998, que proibi o uso do DDT nos programas de controle de doenças transmitidas por insetos, inclusive da malária.

Não obstante muitos países onde a malária é endêmica ainda fazerem uso do DDT, seu emprego na batalha contra a moléstia está bem documentado e os resultados não chegam a ser convincentes. Isso acontece devido à capacidade de adaptação do mosquito transmissor, o qual, em pouco tempo, dada a rapidez com que se reproduz, pode desenvolver resistência ao inseticida, tornando-o ineficaz.

Dados da literatura específica indicam que o DDT foi introduzido na Índia nos anos 50. Inicialmente os casos de malária caíram de 75 milhões para 50 mil. No entanto, em 1976, o número de casos havia subido para 6,5 milhões, o que vem exigindo o uso de drogas cada vez mais potentes – e, portanto, gastos mais vultosos – para o controle da doença.

A propósito, organismos internacionais vêm, há muito, demonstrando preocupação quanto ao uso indiscriminado de diversos pesticidas, entre eles o DDT. A questão tem sido muito discutida em diversos foros mundiais e, em maio de 2001, foi adotada em Estocolmo, na Suécia, a Convenção sobre POPs (Poluentes Orgânicos Persistentes).

Esse acordo, promovido pela Organização das Nações Unidas (ONU), visa, inicialmente, à eliminação total de 12 (doze) substâncias extremamente nocivas à saúde ambiental e humana, resistentes à degradação, muito estáveis, e cuja característica mais perniciosa é seu efeito bioacumulativo nos tecidos de animais e do homem. Nessa lista encontra-se o DDT.

Julgamos, por conseguinte, oportuna e justa a iniciativa sob exame, entendendo, como o autor, que se faz necessário incorporar ao ordenamento jurídico lei regulamentando a matéria. Embora esteja em vigência portaria do Ministério da Saúde que proíbe o uso do DDT, estamos diante de um ato administrativo e, como tal, passível de revogação ou alteração a qualquer tempo e a critério exclusivo da autoridade administrativa competente.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 416, de 1999.

Sala da Comissão,

, Presidente  
, Relator